

PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta vereadora, para parecer, Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, cujo objetivo é Criar a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

Em parecer prévio, a Procuradoria da Câmara de Vereadores apontou que a proposição quanto a iniciativa enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade, mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno. De resto, a proposição carece de instrução, no que tange ao disposto no art. 113 do ADCT.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Brasileira estabelece o direito à saúde como um direito fundamental, desse modo, uma estratégia que visa melhorar o acesso e a qualidade do tratamento para pacientes com neoplasia maligna está alinhada com esse princípio.

A legislação brasileira estabelece o dever do Estado em organizar ações e serviços de saúde. A criação de uma estratégia municipal se encaixa nesse contexto. O acolhimento e a assistência integral ao paciente são princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). A estratégia de navegação irá contribuir para a humanização do atendimento, além de promover o acesso igualitário aos serviços de saúde. Ao facilitar o encaminhamento e a orientação dos pacientes, a estratégia contribuirá para a eficiência do sistema de saúde, reduzindo custos a longo prazo.

Criar uma Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna é uma iniciativa de extrema importância. Esta estratégia não apenas aprimoraria o acesso dos pacientes a cuidados de saúde especializados, mas também poderia ter um impacto significativo na detecção precoce, tratamento e acompanhamento de pessoas com câncer.

Além disso, uma estratégia desse tipo poderá fortalecer a coordenação entre os diversos serviços de saúde, melhorando assim a qualidade de vida dos pacientes e aumentando suas chances de recuperação. Portanto, recomendamos a **aprovação** do presente projeto.

III - CONCLUSÃO

Considerando o parecer supra, recomenda-se, no mérito, a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Mari Pimentel Vereadora



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel**, **Vereador(a)**, em 11/09/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, \S 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0619153** e o código CRC **54F11451**.

Referência: Processo nº 161.00015/2022-11 SEI nº 0619153



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 201/23 - CEFOR** contido no doc 0619153 (Proc. nº 0053/22 - PLL nº 024), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de setembro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi**, **Assistente Legislativo**, em 15/09/2023, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, $\S~2^{\circ}$ da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0622298** e o código CRC **E2C2DDB7**.

Referência: Processo nº 161.00015/2022-11 SEI nº 0622298